



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 60\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 4/97:

Declara, por urgentíssima necessidade, a utilidade pública da expropriação de algumas faixas de terrenos da pedreira de Monte Almada, na ilha do Fogo.

Decreto-Lei nº 5/97:

Altera o artigo 4º do Decreto-Lei nº 35/93, de 21 de Junho;

Decreto-Lei nº 6/97:

Regula o regime jurídico do financiamento para a formação pós-secundária no País ou no estrangeiro.

Decreto-Lei nº 7/97:

Define o regime jurídico das bolsas empréstimos previstas na alínea b) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 6/97, de 3 de Fevereiro.

Decreto-Lei nº 8/97:

Estabelece uma linha de crédito bonificado para o financiamento de bolsas-empréstimos para formação pós-secundária no País e no estrangeiro;

CHEFIA DO GOVERNO

Despacho:

Delegando poderes que indica no Director-Geral da Juventude.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria nº 4/97:

Manda centralizar na Oficina Auto das Forças Armadas, a manutenção e reparação das viaturas do Estado, existentes na cidade da Praia.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 4/97

de 3 de Fevereiro

1. Vale dos Cavaleiros, não obstante as suas delicadas condições de ventos, correntes e ondulação marítima, que levaram à ruína das infraestruturas portuárias aí existentes até 1976, é o único porto que assegura a entrada e saída, por mar, de pessoas e mercadorias na ilha do Fogo.

Ele é, por isso e além do mais, fundamental para a segurança da população do Fogo, tanto em termos de segurança alimentar, como de protecção civil face a catástrofes naturais, cuja eventualidade está sempre presente pela circunstância de a ilha, no seu todo, ser um vulcão em actividade.

A última erupção e a circunstância de as delicadas condições de mar da ilha terem inviabilizado a descarga de produtos alimentares durante cerca de um mês, ocorridas bem recentemente, evidenciaram a vulnerabilidade da situação de segurança de vida e haveres das populações da ilha e enfatizaram a urgência extrema e a necessidade absoluta da reconstrução e operacionalização do porto de Vale de Cavaleiros.

Manifesta é, por isso, a utilidade pública do funcionamento regular desse porto, quer do ponto de vista do desenvolvimento da ilha do Fogo, quer, também, do da segurança das suas populações e do país, no seu todo.

2. Considerando

2.1. Que, no âmbito da cooperação internacional, o Governo encontrou os meios financeiros necessários à reconstrução e operacionalização do referido porto;

2.2. Que as delicadas condições de mar em Vale dos Cavaleiros apenas possibilitam a execução das obras essenciais de reconstrução do porto em determinadas épocas, normalmente de Abril a Setembro de cada ano;

2.3. Que assim o atraso no início das mesmas originará prejuízos irreparáveis ou de muito difícil reparação e de repercussão negativa no conjunto dos trabalhos.

2.4. Que os prazos de início e conclusão das referidas obras de reconstrução são marcados por contratos internacionais de empreitada de obras públicas e que as consequências financeiras e outras derivadas do seu incumprimento são por demais negativas.

3. Reconhecendo

3.1. Que, em concordância com os estudos de equipas técnicas nacionais e estrangeiras, a pedreira de Monte Almada é a que possui as melhores condições exigidas, em termos de localização, de acesso e, principalmente, da qualidade das pedras a serem utilizadas nas obras de protecção do porto de Vale dos Cavaleiros;

3.2. Que é de urgentíssima necessidade a ulitimação do processo que disponibilize tais materiais de construção ao empreiteiro;

3.3. Que têm sido encontradas dificuldades até agora insuperáveis no processo de negociação, com vista à fixação do justo preço a ser pago aos proprietários dos terrenos para uma licença de exploração da referida pedreira de Monte Almada;

4. Ao abrigo dos artigos 1º, 12º e 16º da Lei 2 030, de 22/06/1948 conjugados com as Portarias nº 14.507, de 18/08/1953 e 17.070 de 16/03/1959 e com o artigo 36º, parágrafo 3º do Decreto 37 758, de 22/02/1950, aplicável ex vi da Portaria nº 14.507, de 19/08/1953 e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta, o seguinte:

Artigo 1º

É declarada, por urgentíssima necessidade, a utilidade da expropriação de:

- a) Uma faixa de terreno situada entre as cotas 100 (cem) e 250 (duzentos e cinquenta) metros, com área de 32 639 m² (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e nove) metros quadrados, da pedreira de Monte Almada, na ilha do Fogo;
- b) Uma faixa de terreno com 283 (duzentos e oitenta e três) metros de comprimento e 6 (seis) metros de largura, que constitui o acesso existente à referida pedreira;
- c) Uma faixa de terreno com 770 (setecentos e setenta) metros de comprimento e três metros e meio de largura que liga a estrada de Ponta Verde à referida pedreira, tudo como melhor consta da relação dos pontos coordenados e respectivas coordenadas topográficas e do levantamento topográfico que baixam em anexo assinados pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes e fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

As indemnizações decorrentes da expropriação das faixas de terreno delimitadas, nos termos do artigo 1º, serão pagas pelo Estado aos expropriados, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Úlpio Fernandes .

Promulgado em 27 de Janeiro de 1997.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

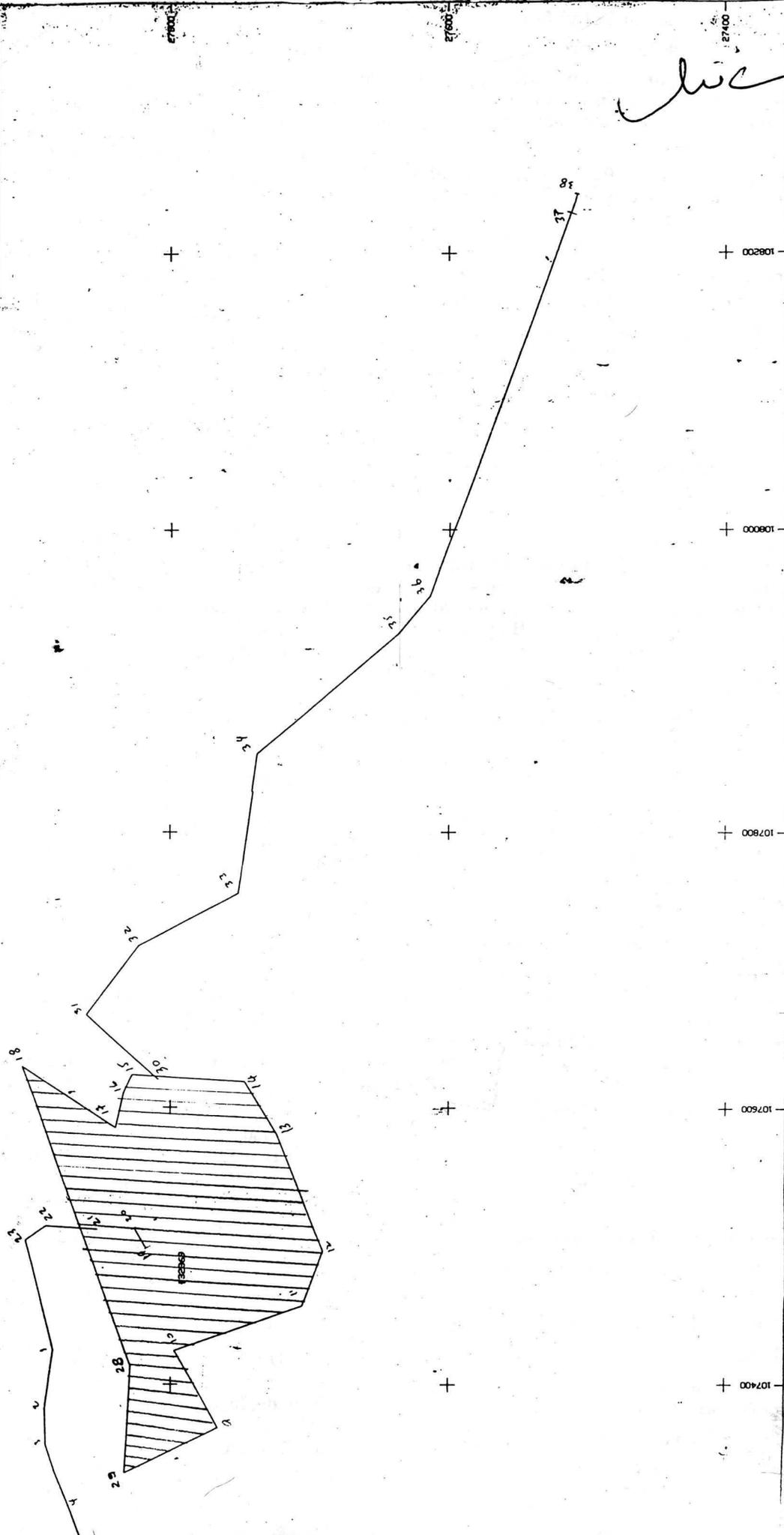
RELAÇÃO DOS PONTOS COORDENADOS DO CONTORNO DA ÁREA DA PEDREIRA, ACESSOS, E RESPECTIVAS COORDENADAS TOPOGRÁFICAS DA PEDREIRA DE MONTE ALMADA, ILHA DO FOGO

Anexo ao Decreto-Lei nº 4/97, de 3 de Fevereiro

Nº	M	P	Cotas (m)	Obs.
1	107381.639	27890.508	123.823	Directriz acesso Lado W
2	107356.755	27889.810	121.766	Directriz acesso Lado W
3	107337.211	27882.971	119.146	Directriz acesso Lado W
4	107310.356	27871.996	116.458	Directriz acesso Lado W
5	107280.894	27861.121	112.974	Directriz acesso Lado W
9	107369.320	27765.878	121.859	Extremo Contorno W
10	107424.197	27796.861	130.576	Extremo Contorno W
11	107455.926	27704.138	137.025	Extremo Contorno W
12	107495.601	27689.262	158.188	Extremo Contorno S
13	107580.678	27722.771	210.153	Extremo Contorno S
14	107618.793	27746.033	-	Extremo Contorno S
15	107623.749	27827.236	-	Extremo Contorno E
16	107609.918	27833.698	-	Extremo Contorno E
17	107584.749	27839.280	-	Extremo Contorno E
18	107628.979	27906.537	-	Extremo Contorno N
21	107511.274	27852.703	-	Extremo Contorno N
22	107513.228	27889.292	-	Directriz acesso Lado W
23	107502.896	27904.540	-	Directriz acesso Lado W
28	107413.471	27829.190	-	Extremo Contorno N
29	107337.648	27833.006	-	Extremo Contorno N
30	107620.406	27808.642	234.747	Directriz acesso Lado E
31	107667.089	27859.789	236.574	Directriz acesso Lado E
32	107717.340	27822.527	243.378	Directriz acesso Lado E
33	107755.607	27750.639	256.272	Directriz acesso Lado E
34	107839.752	27738.616	270.004	Directriz acesso Lado E
35	107926.547	27635.688	281.217	Directriz acesso Lado E
36	107952.827	27613.852	280.826	Directriz acesso Lado E
37	108236.808	27510.149	291.780	Directriz acesso Lado E
38	108242.115	27508.650	291.732	Directriz acesso Lado E

O Ministro das Infraestruturas e Transportes, p.s. — *Úlpio Fernandes .*

PEDREIRA DE MONTE ALMARRAZ ALGARES	
S. FILIPE - VALE DOS CAVALIERS	
PROJECTO	LEVANTAMENTO TOPOS
ILHA: T. 090	LOTE(S)
O TOPOGRAFO	DATA
	17.01.97
	ESCALA
	1:500



O MINISTRO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES
Ulisses Brandão
 /p. ULÍSSIO FERNANDES/

Decreto-Lei nº 5/97

de 3 de Fevereiro

Com vista a alargar a composição do Conselho de Concertação Social e assim permitir um funcionamento mais efectivo do mesmo em comissões de paridade entre as três partes;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É alterado o artigo 4º do Decreto-Lei nº 35/93, de 21 de Junho que passa a ter a seguinte redacção:

"1. O CCS é composto pelo Presidente e por mais dezoito membros efectivos e seis suplentes indicados equitativamente pelas três partes nele representados, nos termos dos números seguinte, e designados pelo Primeiro Ministro.

2. Os representantes do Estado são designados de entre titulares de altos cargos públicos cujas funções tenham forte conexão com as questões de desenvolvimento económico e social.

3. Os representantes das organizações de entidades empregadoras são indicados ao Primeiro-Ministro, um por cada uma, pela Associação Comercial e Agrícola de Sotavento (ACAS), pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Barlavento (ACIAB), pelas Câmaras de Comércio e Indústria de Sotavento e Barlavento, pela Associação Cabo-Verdiana dos Armadores de Marinha (ACAM), e pela Associação Cabo-Verdiana dos Empreiteiros de Obras Públicas (ACEOP), as quais indicarão, também, conjuntamente, dois suplentes para funcionarem nos casos de ausência ou impedimento dos efectivos.

4. Os representantes das organizações de trabalhadores são indicados ao Primeiro-Ministro, três por cada uma, pela União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde - Central Sindical (UNTC - CS) e pela Confederação Cabo-Verdiana dos Sindicato Livres (CCSL), as quais indicarão também um suplente por cada uma, para funcionar nos casos de ausência e impedimento dos efectivos.

5. A composição do CCS poderá ser revista por decreto-regulamentar em caso de alteração das circunstâncias que a motivaram, designadamente a extinção, inactividade ou perda substancial de representatividade das organizações previstas nos números 3 e 4, ou constituição de novas organizações suficientemente representativas".

Artigo 2º

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 27 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 6/97

de 3 de Fevereiro

Decorridos já três anos sobre a vigência do Decreto-Lei nº 57/93, de 13 de Setembro, que regulou os apoios à formação escolar e profissional, importa redefinir a política de financiamento à formação pós-secundária em função das actuais possibilidades financeiras do País.

Pensa o Governo que a actual política de concessão de bolsa de estudos deve ser profundamente alterada de forma a que o Estado venha a aparecer como parceiro das famílias no processo de formação de quadros e se institucionalize a responsabilidade daquelas no financiamento da formação pós-secundária dos seus educandos.

O recurso ao sistema bancário para o financiamento à formação parece ser uma solução equilibrada, alíás a que está mais de acordo com a capacidade financeira do País.

Nesta perspectiva e para o efeito, o Estado estabelecerá linhas de crédito que obviem a concessão de empréstimos com juros que serão bonificados pelo Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação.

O financiamento à formação pós-secundária, com o apoio do Estado, será efectuado, fundamentalmente, através de bolsas-empréstimos concedidas pelas instituições de crédito ou parabancárias. As referidas bolsas constituirão, apenas, uma forma de participação nos encargos normais dos estudos de nacionais que pretendam seguir os estudos pós-secundários.

Por este facto e por o Governo reconhecer que existem famílias cujos recursos são insuficientes para complementar a bolsa-empréstimo quando o seu montante seja inferior às necessidades reconhecidas do estudante, prevê-se também a possibilidade daquele Fundo conceder complementos através de subsídios reembolsáveis.

Os estudantes que não vierem a beneficiar de uma bolsa-empréstimo, poderão, através dos rendimentos da respectiva família, suportar dos encargos decorrentes da formação pós-secundária ou, em alternativa, recorrer a um crédito em condições normais, junto das instituições de crédito ou parabancárias.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

1. O presente diploma regula o regime jurídico do financiamento para a formação pós-secundária no país ou no estrangeiro.

2. O presente diploma não se aplica às acções de formação concebidas e executadas em função da necessidade de, logo após o seu término ou no período de estágio, propiciar o ingresso ou acesso a certos cargos públicos ou ainda à melhoria do desempenho do seu titular.

Artigo 2º

Modalidade de financiamento

O financiamento à formação previsto no presente diploma reveste-se das modalidades seguintes

- a) Subsídios reembolsáveis;
- b) Bolsas-empréstimos.

Artigo 3º

Subsídios reembolsáveis

1. Os subsídios reembolsáveis destinam-se a complementar as bolsas-empréstimos e são atribuídos aos estudantes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A maior carência de recursos do agregado familiar;
- b) A classificação mínima de 12 valores, relativa à média obtida no ano escolar que precede a concessão do subsídio.

2. Os subsídios reembolsáveis são concedidos pelo Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação.

3. Os subsídios reembolsáveis não vencem juros e são reembolsados nos mesmo termos que as bolsas-empréstimos que complementam.

4. A ponderação das condições referidas no nº 1, para efeitos de graduação da lista dos candidatos aos subsídios reembolsáveis, estará de despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 4º

Bolsas-empréstimos

1. As bolsas-empréstimos são uma forma de participação nos encargos normais dos estudantes nacionais que pretendam seguir os estudos pós-secundários.

2. As bolsas-empréstimos são concedidas pelo Estado e financiadas pelas instituições de crédito ou instituições parabancárias nos termos de uma linha de crédito a estabelecer por Decreto-Lei ou através dos recursos próprios daquelas instituições.

3. Os juros das bolsas-empréstimos serão bonificados pelo Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação.

4. O regime jurídico das bolsas-empréstimos será definido em Decreto-Lei.

Artigo 5º

Áreas de concessão

1. A concessão de subsídios reembolsáveis e de bolsas-empréstimos pode ser limitada, em cada ano, a determinados domínios de conhecimentos, de acordo com as necessidades do momento e os interesses gerais do País.

2. A limitação referida no número anterior é da competência do membro do Governo responsável pela área de educação, ouvido o departamento governamental responsável pelo planeamento.

Artigo 6º

Conversão das bolsas reembolsáveis

1. As bolsas de estudos reembolsáveis concedidas pelo Estado de Cabo Verde ao abrigo do Decreto-Lei nº

57/93, de 13 de Setembro, convertem-se automaticamente em bolsas-empréstimos previstas neste diploma e em legislação regulamentar e serão transferidas para as instituições de crédito ou parabancárias, nos termos a serem definidos em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

2. A conversão a que se refere o número anterior não onera a posição contratual dos bolsеiros.

Artigo 7º

Revogação

O presente diploma revoga o Decreto-Lei nº 57/93, de 13 de Setembro.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luís Livramento.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1997.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 27 de Janeiro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 7/97

de 3 de Fevereiro

Convindo definir o regime jurídico das bolsas-empréstimos, a que se refere o Decreto-Lei nº 6/97 de 3 de Fevereiro com vista a materializar a nova política de financiamento à formação pós-secundária;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1º

(Finalidades)

1. As bolsas-empréstimos previstas na alínea b) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 6/97 de 3 de Fevereiro, são concedidas tanto para a frequência de cursos pós-secundários professados com validade oficial em Cabo Verde como para a frequência no estrangeiro de cursos pós-secundários não existentes no país.

2. Os cursos referidos no número anterior são de nível superior, integrados ou não nas universidades, ou de nível médio ou técnico-profissional.

Artigo 2º

(Áreas de concessão das bolsas)

A concessão de bolsas-empréstimos será limitada, em cada ano, a determinados domínios de conhecimentos,

de acordo com as necessidades prioritárias do momento e os interesses gerais do país.

Artigo 3º

(Duração)

1. A duração da bolsa-empréstimo é igual à duração do curso, acrescida de mais um ano, com início em 1 de Outubro ou outra data que for indicada pelo serviço competente do departamento governamental responsável pela educação.

2. No primeiro ano de concessão da bolsa-empréstimo e no prazo de 90 dias a contar do início do ano ou semestre lectivo, ou do módulo de formação, o bolseiro deverá enviar ao serviço competente do departamento governamental responsável pela educação os documentos comprovativos da matrícula no referido ano lectivo, sob pena de suspensão do desembolso da bolsa-empréstimo durante o período em falta.

3. O desembolso da bolsa-empréstimo nos anos subsequentes ao primeiro ano, fica condicionado à entrega, noventa dias após o início do próximo ano ou semestre lectivo, ou módulo de formação, dos documentos comprovativos de formação e de matrícula no ano ou semestre lectivo, ou módulo de formação seguinte, junto do serviço do departamento governamental responsável pela educação.

4. O serviço competente do departamento governamental responsável pela educação notificará a instituição financiadora, para efeitos do disposto nos nºs 2 e 3, da entrega de documentos comprovativos.

5. Atingido o prazo máximo previsto no nº 1, terminará a concessão da bolsa-empréstimo, ainda que o beneficiário não haja concluído o curso, ficando os responsáveis pela dívida investidos na obrigação de reembolso.

Artigo 4º

(Acumulação de bolsas)

1. Durante o período por que é concedida a bolsa-empréstimo não é permitido ao bolseiro beneficiar de outra bolsa de estudo, salvo nos casos previstos em acordos estabelecidos entre o departamento governamental responsável pela educação e as instituições financiadoras, sob pena de ter de reembolsar de todas as importâncias recebidas nos termos deste diploma.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos subsídios concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, devidamente autorizados pelo departamento governamental responsável pela educação.

Artigo 5º

(Montante)

1. O montante máximo de cada bolsa-empréstimo será fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de finanças e de educação, devendo, em princípio, cobrir os encargos com matrículas, propinas, livros, deslocações, instalações e alimentação e outros semelhantes.

2. Tratando-se bolsas-empréstimo para a frequência de cursos fora do país, dever-se-á, ainda, ter em consideração na fixação do montante:

- a) As condições de vida no país de acolhimento;
- b) O custo de formação.

3. O montante referido no nº 1 manter-se-á durante o período de formação, sem prejuízo de actualização nos termos e condições que vierem a ser definidos em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

Artigo 6º

Titulação

1. A bolsa-empréstimo será titulada por contrato entre o Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação, a instituição de crédito ou parabancária financiadora e o beneficiário, se for maior ou por quem exerça o pátrio poder, se for menor, do qual constarão os direitos e deveres das partes.

2. O contrato referido no número anterior constitui título executivo bastante.

Artigo 7º

Título de garantia

1. O contrato inicial e as suas prorrogações serão acompanhadas do respectivo título de garantia.

2. A garantia a que se refere o número anterior pode ser prestada por meio de depósito bancário, títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, ou por penhor, hipoteca, fiança bancária, seguro-caução ou por outro meio permitido por lei.

3. A constituição e o registo das garantias no número anterior, estão isentos de emolumentos notariais e de registo.

Artigo 8º

(Reembolso)

1. O reembolso da bolsa-empréstimo será feito num máximo de 120 prestações mensais, com início até ao 13º mês após o termo do curso para a qual foi concedida.

2. Se o termo da bolsa-empréstimo não coincidir com a conclusão do curso, o início do reembolso será protelado até ao 13º mês após essa conclusão, se ocorrerem motivos atendíveis.

3. Quando houver demora no reembolso, será notificado o garante ou garantes para, no prazo máximo de 60 dias, procederem, voluntariamente, ao pagamento da totalidade da importância em dívida.

4. Se o pagamento referido no número anterior não for efectuado, voluntariamente, proceder-se-á contra os garantes, nos termos legais.

Artigo 9º

(Imprescritibilidade e exigibilidade)

As dívidas contraídas são imprescritíveis, exigíveis em qualquer tempo.

CAPÍTULO II

Da concessão de bolsas

Artigo 10º

(Concurso para a concessão de bolsas)

1. A concessão, em cada ano, de bolsas-empréstimos é feita por meio de concurso, anunciado pelo serviço

competente do departamento governamental responsável pela educação através de editais publicadas no *Boletim Oficial* e na imprensa, podendo também ser divulgado na rádio, televisão ou em outros meios de comunicação social.

2. Os editais especificarão os domínios do conhecimento a que se destinam as bolsas-empréstimos, as condições e documentação exigidas aos candidatos e o prazo de entrega dos requerimentos.

Artigo 11º

(Condições gerais de candidatura)

Podem candidatar-se ao concurso para a concessão de bolsas-empréstimos os indivíduos que:

- a) Tenham a nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Tenham um rendimento mensal do agregado familiar igual ou inferior ao montante que vier a ser, anualmente, determinado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e educação;
- c) Reúnam as demais condições indicadas no respectivo edital.

Artigo 12º

(Processo de candidatura)

1. Os candidatos à concessão de bolsa-empréstimos deverão formular o seu pedido ao membro do Governo responsável pela área da educação, em boletim de candidatura, do modelo oficialmente aprovado, assinado pelo candidato, e que será entregue no serviço competente do departamento governamental responsável pela educação, dentro do prazo estipulado no edital, acompanhado de documento comprovativo da nacionalidade cabo-verdiana e das habilitações literárias necessárias à frequência do curso para que se destina a bolsa.

2. Do boletim referido no número anterior deverão constar as seguintes declarações ou informações devidamente comprovadas pela entidade competente:

- a) De residência;
- b) Declaração de que o candidato possui estado sanitário compatível com a regular frequência do curso para que pretende a bolsa-empréstimo;
- c) De que tem bom comportamento cívico;
- d) Declaração de rendimentos e bens do agregado familiar, certificada pelos serviços de finanças competentes ou pelo superior hierárquico, entidade patronal, consoante as situações.

3. A documentação remetida por via postal, em correio registado com aviso de recepção, somente será considerada se o carimbo postal for aposto dentro do prazo fixado no edital.

Artigo 13º

(Exclusão de concorrentes)

São fundamento da exclusão de concursos:

- a) A fraude no preenchimento do boletim de candidatura;

- b) A apresentação de candidatura depois de findo o prazo do respectivo edital.

Artigo 14º

(Seleção de candidatos)

Os candidatos admitidos ao concurso são seleccionados por um júri designado pelo membro do Governo responsável pela área da educação, para efeitos de obtenção de financiamento de bolsa-empréstimo junto das instituições de crédito.

Artigo 15º

(Condições gerais de preferência)

1. Para efeitos da selecção referida no artigo anterior, são condições gerais de preferência, a considerar pelo serviço competente do departamento governamental responsável pela educação:

- a) A maior carência de recursos do agregado familiar;
- b) A melhor classificação escolar;
- c) O equilíbrio regional.

2. A classificação a que se refere a alínea b) do número anterior é a média obtida no ano escolar que precede a frequência do ano do curso a que a bolsa-empréstimo se destina.

3. A ponderação das condições referidas no nº 2, para efeitos de graduação da lista dos candidatos seleccionados, constará de despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

4. A lista dos candidatos seleccionados só será divulgada depois da decisão referida na parte final do artigo 16º.

Artigo 16º

(Envio de processos)

O serviço competente do departamento governamental responsável pela educação, imediatamente após da homologação do membro do Governo responsável pela área de educação da lista dos candidatos seleccionados, enviará os respectivos processos para as instituições de crédito ou parabancária para apreciação e decisão do financiamento da bolsa-empréstimo.

Artigo 17º

(Notificação)

1. Os candidatos seleccionados nos termos do artigo 14º e cuja bolsa obteve financiamento de uma instituição de crédito ou parabancária serão notificados, por escrito, do facto.

2. Os candidatos não seleccionados ou que não obtiveram financiamento são identicamente, notificados.

Artigo 18º

(Publicação)

Publicar-se-ão na II Série do *Boletim Oficial* listas nominiais dos bolseiros contemplados com bolsa-empréstimo, com a indicação dos cursos a que se destinam, o país de acolhimento, bem como, a instituição financiadora.

Artigo 19º

(Deveres dos bolseiros)

São deveres dos bolseiros:

- a) Prestar com exactidão todas as declarações e esclarecimentos solicitados pelos serviços competentes;
- b) Ter bom aproveitamento na formação e apresentar ao serviço competente do departamento governamental responsável pela educação, em cada ano, semestre ou módulo de formação o respectivo certificado;
- c) Dar imediato conhecimento ao serviço competente do departamento responsável pela área da educação das circunstâncias que directamente, possam prejudicar o rendimento dos estudos;
- d) Manter os serviços competentes ao corrente da residência e número de telefone, se houver, e de qualquer alteração, mesmo circunstancial;
- e) Promover a sua inscrição na representação diplomática ou consular de Cabo Verde da área da sua residência, no mais curto prazo possível;
- f) Não se ausentar da localidade para qual foi concedida a bolsa-empréstimo, salvo em fins-de-semana feriados ou períodos de férias, desde que não haja prejuízos para os respectivos estudos;
- g) Matricular-se ou inscrever-se no curso para que lhe foi concedida a bolsa-empréstimo;
- h) Não interromper os estudos para cuja realização foi concedida bolsa-empréstimo;
- i) Não mudar de curso, salvo autorização expressa do departamento governamental responsável pela área da educação;
- j) Regressar ao país logo após a conclusão do curso e prestar serviço na área em que se formou, em função dos interesses do país;
- l) Observar, no tocante a assiduidade e horário, o regime que vigorar na instituição em que realiza o curso;
- m) Manter, durante a formação, bom comportamento moral e cívico.

CAPÍTULO III

Das sanções

Artigo 20º

(Suspensão da bolsa)

1. A violação do disposto nas alíneas e), f), l) e m) do artigo 19º determina a suspensão imediata da bolsa-empréstimo até ao completo esclarecimento das causas que motivaram o incumprimento.

2. A suspensão da bolsa-empréstimo cessa a partir do momento em que se encontram integralmente cumpridos os deveres do bolseiro, justificada a violação cometida e revelada superiormente a respectiva falta.

3. A suspensão da bolsa-empréstimo é da competência do serviço competente do departamento governamental responsável pela educação e é imediatamente comunicada a instituição financiadora.

Artigo 21º

(Cancelamento da bolsa)

1. A falsidade nas informações ou declarações prestadas para efeitos de concessão ou prorrogação da bolsa, ou em qualquer outra documentação, determina o cancelamento da bolsa, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.

2. A violação do disposto nas alíneas g), h) e i) do artigo 19º, implica o cancelamento.

3. Determina igualmente o cancelamento da bolsa violação reiterada e injustificada do disposto nas alíneas f), l) e m) do artigo 19º.

Artigo 22º

(Cancelamento por falta de aproveitamento)

1. As bolsas-empréstimos podem, ainda, ser canceladas com fundamento na falta de aproveitamento dos bolseiros no curso.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos de não aproveitamento escolar por motivo de doença grave comprovada e reconhecida pelo departamento governamental responsável pela saúde.

Artigo 23º

(Processo de cancelamento)

1. Quando haja indícios de que o bolseiro está incurso na sanção de cancelamento da bolsa, ser-lhe-á dado conhecimento pelo serviço competente do departamento governamental responsável pela educação da presumível falta e será o mesmo convidado a expôr o que tiver por conveniente e apresentar os documentos que julge pertinentes no prazo de 30 dias.

2. Decorrido o prazo destinado à defesa, o processo instruído com a exposição e com os documentos apresentados pelo bolseiro é submetido a despacho do membro do governo responsável pela educação, para decisão.

Artigo 24º

(Eficácia do cancelamento)

1. O cancelamento da bolsa-empréstimo produz efeitos a partir da data da notificação ao bolseiro da notificação do despacho do membro do Governo responsável pela educação exarado no respectivo processo.

2. O cancelamento da bolsa-empréstimo implica a rescisão do respectivo contrato e constitui o bolseiro na obrigação de reembolso a instituição de crédito ou parabancária financiadora das importâncias dele recebidas, bem como, o fundo de Apoio ao Ensino e à Formação do montante entregue a título da bonificação de juros.

Artigo 25º

(Reposição da bolsa)

O incumprimento injustificado das obrigações constantes da alínea j) do artigo 19º constitui o bolseiro na obrigação de repôr todas as quantias recebidas, incluindo o valor da bonificação dos juros.

Artigo 26º

(Recusa de concessão de novas bolsas)

O incumprimento dos deveres referidos na alínea i) do artigo 19º determina a impossibilidade de concessão ao bolseiro de qualquer nova bolsa-empréstimo nos termos deste diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 27º

(Revisão)

O presente diploma será, obrigatoriamente, revisto, no prazo de dois anos a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 28º

Entra da em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luís Livramento.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 8/97

de 3 de Fevereiro

O Governo de Cabo Verde, para a execução da nova política de financiamento à formação pós secundária, pretende facilitar o acesso ao crédito, por parte dos directamente interessados ou encarregados de educação que queiram contrair empréstimos junto das instituições de crédito, para efeito de financiamento de bolsas-empréstimos.

Com o presente diploma e em cumprimento do nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 6/97, de 3 de Fevereiro, o Estado estabelece uma linha de crédito que, gerida pelas instituições de crédito, destinar-se-á ao financiamento de bolsas-empréstimos.

Nos termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É estabelecida uma linha de crédito bonificado para o financiamento de bolsas-empréstimos para formação pós-secundária no país e no estrangeiro.

Artigo 2º

Condições de acesso

Têm acesso ao financiamento de bolsas-empréstimos, através da linha de crédito referida no artigo 1º, os os indivíduos que tenham sido seleccionados pelo serviço competente do departamento governamental responsável pela educação, em concurso aberto para o efeito, nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro.

Artigo 3º

Montante de linha de crédito

O crédito é concedido pelas instituições de crédito sob a forma de empréstimos, até ao limite total que, anualmente, for fixado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 4º

Condições de empréstimos ao bolseiro

1. As condições gerais do contrato ao empréstimo ao bolseiro são as constante do decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro.

2. A taxa de juro contratual dos empréstimos será a aplicável em cada momento, pelas instalações de crédito mutuante em operações activas do mesmo prazo.

3. Sobre o montante de juros devidos é concedida uma bonificação de 50%, a suportar pelo Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação.

Artigo 5º

Decisão

As bonificações são concedidas pelo Conselho de Administração do Fundo ao Ensino e à Formação.

Artigo 6º

Condições de pagamento da bonificação

1. A bonificação de juros é processada enquanto se verificar o pontual cumprimento de todas as obrigações contratualmente assumidas pelo mutuário.

2. O incumprimento de qualquer das obrigações contratuais deverá ser prontamente comunicado pela instituição de crédito financiadora mutuante ao Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação e acarreta a suspensão das bonificações.

3. A suspensão das bonificações implica o pagamento de juros pelo mutuário à taxa contratual, desde a data do último vencimento anterior à data do incumprimento.

Artigo 7º

Reembolso às instituições de crédito

O pagamento das bonificações previstas neste diploma será efectuado pelo Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação nos termos que vierem a ser acordados entre este Fundo e a instituições de crédito mutuante.

Artigo 8º

Controlo de aplicação de fundos

O controlo do aproveitamento escolar e da aplicação dos fundos mutuados é da competência e da responsabilidade do serviço competente do departamento governamental responsável pela educação, cabendo no entanto à instituição de crédito financiadora e ao Fundo de Apoio ao Ensino à Formação o acompanhamento da sua execução.

Artigo 9º

Regulamentação

O presente diploma será regulamentado por portaria conjunta dos membros do Governo responsável pelas finanças e pela educação.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luís Livramento.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de Janeiro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

MINISTRO-ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude
e do Desporto

Despacho

Nos termos do artigo 29º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, delego no Director-Geral da Juventude poderes para resolução dos seguintes actos administrativos, na área da Juventude:

§ Único.

Celebração e rescisão de contratos.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, 21 de Janeiro de 1997. — O Secretário de Estado, *Victor Adolfo de Pinto Osório*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

E

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Gabinetes

Portaria nº 4/97

de 3 de Fevereiro

Manda o governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Defesa Nacional e pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

1. Fica centralizada na Oficina Auto das Forças Armadas a manutenção e reparação das viaturas do Estado existentes na cidade da Praia.

2. Entende-se por viaturas, do Estado todas as viaturas afectadas aos serviços ligados à Administração Central.

Artigo 2º

As condições de realização dos serviços indicados nº 1 do artigo anterior serão estabelecidas por protocolo a ser firmado entre a Direcção-Geral do Património do Estado e o Departamento de Logística do Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 3º

a presente portaria entra em vigor a 1 de Fevereiro de 1997.

Ministério da Defesa Nacional e Ministério da Coordenação Económica, 30 de Dezembro de 1996. — O Ministro da Defesa Nacional, *Úlpio Napoleão Fernandes*, O Secretário de Estado das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.